



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER JURÍDICO

**Parecer nº 96/2022**

**Ref.** Memorando nº 097/2022

**Interessado:** Comissão de Justiça e Redação

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 027/2022

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação quanto ao referido PLC nº 027/2022. Resumidamente, o PLC nº 027/2022 dispõe sobre “...a criação de função gratificada de agente de atendimento e crédito do SEBRAE AQUI”.

O objeto do projeto de lei trata especificamente sobre criação de cargo/função na administração pública.

É breve o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS**

O referido PLC é proposto pelo Chefe do Poder Executivo municipal, conforme competência que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal, de forma exclusiva, conforme previsão do seu artigo 37:





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 37. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração.*

Quanto a espécie normativa, acertadamente trata-se de matéria de Lei Complementar, vejamos:

*Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*IV - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;*

Observa-se que apesar de não ser literalmente exigido quórum qualificado por Lei Complementar para a extinção de cargos, - aliás a matéria em outros entes federativos dispensa até a edição de lei *stricto sensu*, como por exemplo no art. 84, VI, “b” da Constituição Federal – no caso particular do exame da Lei Orgânica deste município, a previsão da necessidade lei para a extinção de cargos (art. 37, LOM) faz com que, pelo princípio do paralelismo das formas, a sua extinção também deva se dar por Lei Complementar, dando ao inciso IV do artigo 37 interpretação extensiva.

### **1.1. Previsões orçamentárias**

Quanto às exigências da LC 101, a criação de despesas oriundas da criação dos cargos, e ou aumentos remuneratórios, deve vir acompanhada da estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 16, a que observo formalmente sua existência, subscrito pelo Diretor de Finanças da Prefeitura, e anexado ao PLC.



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto observo formalmente a existência de impacto orçamentário/financeiro anexada ao PLC.

## 2. ANÁLISE DA MATERIALIDADE

### a) Quanto à criação de função de confiança/gratificada

O art. 1º do PLC trás a criação de 01 (uma) função gratificada de “Agente de Atendimento e Crédito do Sebrae Aqui”, de natureza gratificada, de livre nomeação dentre os servidores efetivo, com carga horária de 40 horas.

O requisito de escolaridade é previsto no parágrafo único do artigo 1º, e suas atribuições constam no Anexo I, a que oportuno transcrever:

*“Prestar atendimento aos clientes/municípios de forma individual, coletiva, presencial e remota; Orientar o cliente/município sobre os produtos e serviços disponibilizados; Cadastrar os clientes/municípios e atualizar cadastros; Fazer inscrições dos clientes/municípios em cursos e palestras; Arregimentar clientes municipais; Registrar no sistema informatizado os atendimentos realizados; Participar, quando solicitado, das orientações disponibilizadas pelo SEBRAE-SP; Viabilizar estudos para concessão de créditos a micros e pequenos negócios para capital de giro e para investimentos fixos como forma de viabilizar as iniciativas de ocupação e geração de renda; realizar demais atribuições pertinentes à função”.*

De pronto é visível a incompatibilidade das atribuições descritas com a natureza jurídica do cargo: função gratificada.





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, a função gratificada/confiança trata unicamente de atribuições de “direção, chefia e assessoramento”, vejamos o dispositivo Constitucional que trata do tema:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;*

É notória a incompatibilidade das atribuições descritas no Anexo I com a espécie de relação jurídica laboral que se pretende criar. A prestação de atendimento e as atribuições assemelhadas descritas são funções meramente técnicas e/ou burocráticas que exigem a natureza jurídica de cargo efetivo, e não de função gratificada/confiança ou mesmo de cargo comissionado.

Também não demonstra qualquer lógica ou viabilidade na criação de uma função gratificada com a carga horária de 40 horas a ser concedida a um servidor efetivo – que já possui uma carga horária de trabalho. A situação é manifestamente ilógica e impossível de ser colcoada em prática, não se exigindo maiores aprofundamentos para demonstração da situação.



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### III – CONCLUSÃO

Assim ante o exposto, concluo.

O PLC nº 027/2022 cria uma situação de inconstitucionalidade pois ao criar uma função gratificada que desatente os preceitos constitucionais, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, não devendo prosseguir regularmente nas etapas do processo legislativo, devendo a Comissão de Justiça e Redação entendê-lo como inconstitucional, ou, considerando o teor opinativo deste Parecer Jurídico, em caso de ser colocado em deliberação é de indicação sua reprovação.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao técnico legislativo, para que se dê publicidade ao mesmo, e posteriormente seja encaminhado ao requerente.

Pradópolis, 16 de novembro de 2022

  
**RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 334.704**

